

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JOSÉ WAGNER PRAXEDES CONSELHEIRO DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

**PROCESSO Nº 4105/2021**

**APENSO Nº 946/2020**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SILVANÓPOLIS**

**RESPONSÁVEIS: WENOS PINTO DE ARAUJO (Contador à época)**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR 2020**

**DESPACHO: Nº 1062/2022 – RELT3**

**PEDIDO DE JUNTADA E APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

**WENOS PINTO DE ARAUJO**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob nº 005.590.251-06, Contador da Câmara Municipal de Silvanópolis/TO, devidamente qualificados nos autos em epígrafe vem, tempestivamente, a íncrita e honrosa presença de Vossa Excelência, para apresentar PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS ao processo em epígrafe com esteio no § 5º do artigo 215 e caput do artigo 219 do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 2º da Instrução Normativa TCE – TO nº 001/05, de 20 de abril de 2005, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE apresentou notificação através da Citação número 1163/2022/RELT3, datada de 25 de agosto de 2022, versando sobre a tramitação do processo nº 4105/2021 e Apenso 946/2020, decorrente da PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDENADOR, da Câmara Municipal de Silvanópolis/TO, relativos ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, onde foi intimado o Presidente à época para apresentar informações e documentos.

Com a notificação, aproveita o responsável a oportunidade para informar fatos novos, apresentar justificativas e fazer a juntada de documentos que possam regularizar as falhas elencadas no Despacho nº 1062/2022-RELT3 e, que com a análise das informações e documentos anexos, seja este modificado, para que ao fim restem a regularização dos fatos apontados.

De plano, informa-se que a elucidação das pendências enfocadas tomaram por base no Despacho nº 1062/2022-RELT3, levando sempre em consideração a enumeração ali postada, com o fito de auxiliar a apreciação da Justificativa.

## DOS FATOS

Tratam os presentes autos sobre Prestação de Contas de Ordenador da Câmara Municipal de Silvanópolis/TO, referente ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. **CRISTIANO RODRIGUES SANTANA**, Presidente à época, a qual resultou no Despacho nº 1062/2022-RELT3, onde constam todas as supostas irregularidades apontadas pelos técnicos de contas.

Após conclusão para análise apurada deste Conselheiro, restou exarado Despacho nº 1062/2022-RELT3, que ordenou a citação do Contador Sr. **WENOS PINTO DE ARAUJO**, a fim de que se manifeste fundamentadamente acerca das supostas falhas/irregularidades apontadas no referido relatório, principalmente as exaradas na conclusão do mesmo, apresentando provas documentais que atestem o contradito.

Assim, para sustentar a regularidade dos atos praticados, colacionamos fundamentação jurídica e argumento probatório no sentido de evidenciar a mais perfeita legalidade nos atos postos em diligência.

É o que se tinha a relatar.

**DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES**  
**CONFORME APONTADO NO DESPACHO Nº 1062/2022-RELT3**

**ALERTA N. 36/2020**

- Realizar a transferência do RPPS ao Tesouro do Ente Federativo da responsabilidade de pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, visando o cumprimento do artigo 9º, §§2º e 3º da EC nº 103/2019;
- Adequar a programação orçamentária-financeira e realizar o registro da despesa em conformidade com a Nota Técnica SEI nº 193/2020/ME - STN;
- Efetuar os registros da despesas e respectivo cálculo da despesa total com pessoal de acordo com as orientações da Nota Técnica SEI nº 193/2020/ME publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN;

Quanto a este item, esclareço no presente caso que houve apenas um equívoco na contabilização das despesas ora com salário maternidade, onde a mesma deveria ter sido classificada como despesa orçamentária e a mesma foi contabilizada como despesa extra orçamentária.

É bom lembrar que no exercício de 2020 foi o ponto inicial para aplicação da Nota Técnica SEI nº 193/2020/ME, diante das mudanças houve um equívoco por parte desta gestão na contabilização da despesa, mais em nenhum momento houve má fé para que os resultados fossem alterados ou trazer dano aos recursos públicos.

Este Tribunal de Contas vem ressaltando vários processos em casos similares tanto na 1ª câmara como também na 2ª câmara.

Pedimos que o apontamento seja sanado ou convertido em ressalva.

### **DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As conclusões alcançadas revelam a existência de pequenas falhas nas Contas de Ordenador de Despesa do exercício de 2020 da Câmara Municipal de Silvanópolis/TO.

Os apontamentos elencados no Despacho nº 1062/2022-RELT3 representam, o trabalho feito por esta Corte, o resultado de um exame minucioso realizado por técnicos deste Tribunal de Contas, esforçando-se diuturnamente para o fiel cumprimento de sua função institucional.

Inobstante a amplitude dos atos fiscalizados, vê-se que as irregularidades encontradas não detêm o azo de gerar a desaprovação das contas, pois se encontram em margem plenamente aceitável, além do que os esclarecimentos ofertados por intermédio da presente justificativa suprirão todas delas.

O certo é que ora a defendente envidou todos os esforços para que restassem fielmente cumpridas as normas constitucionais e legais aplicáveis à Administração Pública, não se lhe podendo imputar a responsabilidade pela prática de qualquer ato desidioso ou contrário ao interesse da comunidade, fato este, que certamente será levado em consideração por esse Preclaro Relator.

### **DOS PEDIDOS**

- a) Ante o exposto, uma vez levando-se em conta toda a documentação apresentada, materializando as explicações que compõem a presente peça, requer o acatamento *in totum* das justificativas verberadas, a fim de que sejam os itens julgados como atendidos, conforme regra Regimental desta Corte de Contas.
- b) Ao final, seja JULGADA PROCEDENTE A DEFESA, para que esse Tribunal emita o Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas de Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Silvanópolis/TO, referente ao exercício financeiro de 2020;

- c) Caso não seja esse o entendimento de Vossas Excelências, nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, sejam as presentes contas APROVADAS, COM RESSALVAS, a teor do artigo 85, inciso II, da Lei Estadual 1.284/01.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Palmas/TO, na data do protocolo.

**WENOS PINTO DE ARAUJO**

Contador